

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de José Jackson Queiroga de Moraes e Brenno Oliveira Queiroga de Moraes, ex-prefeitos do município de Olho-d'Água do Borges/RN, e Garra Construções Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0498/09 (Siafi 659247), tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

2. Como visto no relatório precedente, foi determinado, na primeira apreciação dos autos, em resumo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, de acordo com a proposta lançada pela unidade técnica.

3. Posteriormente, o responsável Brenno Oliveira Queiroga de Moraes compareceu aos autos com documentação recursal, examinada no âmbito da então Secretaria de Recursos, com proposta final no sentido do acolhimento como mera petição e, por conseguinte, aplicação da inteligência do § 3º do art. 199 do Regimento Interno/TCU, segundo o qual o responsável pode solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento de mérito, em linha com a previsão contida no art. 19, § 2º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

4. Por meio do despacho de peça 83, – e considerando os termos do artigo 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU, em que somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva em que houve julgamento das contas, nos termos do artigo 201, § 2º, do mesmo normativo – acolhi a proposição da Serur e recebi o expediente recursal (peças 72/75) como mera petição e aproveitamento como elemento de defesa, com fundamento no § 3º do artigo 50 da Resolução TCU 259/2014. Ademais, determinei o desarquivamento do feito, bem como a restituição dos autos à então SecexTCE, para exame.

5. Em sua instrução final, a referida unidade técnica especializada concluiu que assiste razão ao responsável, o qual logrou êxito em afastar o débito originalmente apurado, e avaliou também que os dispêndios havidos em favor da empresa contratada (peça 51) correspondem aos valores medidos (peça 28, p. 5) e aos valores que constam na relação de pagamento (peça 28), conforme exame técnico a seguir:

12. No caso da dívida apurada contra o responsável, verifica-se que seu total, no montante de R\$ 38.800,00, resultou da diferença entre o total de recursos federais repassados (R\$ 600.000,00) e os 93,52% efetivamente executados (R\$ 561.120,00).

13. Verifica-se, ainda, que consta do extrato bancário lançado à peça 51 devolução de recursos financeiros em favor dos cofres federais nos dias 30/06 e 22/07/2014, nos valores de R\$ 54.878,90 e R\$ 19,27, respectivamente. Esses valores, atualizados até 03/06/2022, perfazem o montante de R\$ 88.878,51, enquanto a dívida que embasou a prolação da decisão recorrida, atualizada até o mesmo dia, perfaz o montante de R\$ 66.647,43.

14. De acordo com o detalhamento lançado à peça 13, o valor devolvido em 30/06/2014 (R\$ 54.878,90) equivale à soma do saldo dos recursos dos cofres federais (R\$ 40.232,25), do saldo dos recursos do conveniente (R\$ 1.236,14), e do rendimento da aplicação financeira (R\$ 13.410,51), o que se mostra em consonância com a informação constante no Parecer Financeiro 032/17 (peça 8, p. 2).

15. Resulta do exposto que o valor devolvido aos cofres federais tem o condão de afastar o débito, dando ensejo ao julgamento das contas do responsável.

16. Considerando que restou demonstrado que o gestor devolveu ao erário o saldo, e que tal saldo correspondia exatamente ao valor não executado, e, considerando ainda que o valor que a empresa recebeu (R\$ 577.088,61) excede o valor executado em valores semelhantes aos rendimentos bancários, será proposto o julgamento pela regularidade das contas do responsável e da empresa com quitação plena.

6. Em resumo, anotou também a unidade instrutiva que houve alteração do quadro fático constante da apreciação inicial, refletindo positivamente na situação da empresa Garra Construções

Ltda., tendo em conta a analogia ao que prevê o art. 161 do Regimento Interno/TCU, conforme exame da SecexTCE.

7. Nesse ponto, quanto ao mérito, verifico que assiste razão à unidade técnica em sua instrução, a qual abordou, com bastaste propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela então SecexTCE, cuja proposta de encaminhamento, no sentido do julgamento pela regularidade das contas, obteve a anuência do ilustre representante do MPTCU, considerando-se a documentação trazida aos autos na presente marcha processual.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de maio de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator